



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 10270/14

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Sousa. Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia. Exercício de 2013. Julgamento irregular de duas obras e regularidade com ressalvas das demais, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência da tese recursal. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02166/21

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02153/18.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 28/08/2018, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 02153/18 (fls. 445/452):

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras “Serviços de tapa buraco, mediante pavimentação asfáltica com PMF, em diversas ruas de Sousa”, “Construção de calçadão e quiosques na rua Quintino Bocaiuva” e “Construção do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 10270/14

Anexo do Mercado Público Municipal”.

2) JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras “Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI” e “Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”.

3) IMPUTAR DÉBITO, no montante de **R\$ 67.174,59** (sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **1.375 UFR-PB**, solidariamente, ao Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à empresa COFEN – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 11.602.733/0001-12), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra “Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI”.

4) IMPUTAR DÉBITO, no montante de **R\$ 2.908,31** (dois mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a **59,55 UFR-PB**, solidariamente, ao Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA. (CNPJ 17.294.825/0001-69), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra “Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”.

5) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos (itens **3** e **4**) ao Tesouro Municipal de Sousa, sob pena de cobrança executiva.



PROCESSO TC 10270/14

6) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **102,37 UFR-PB**, ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

7) RECOMENDAR a atual gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

Inconformado com aludida decisão, o ex-gestor, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 467/486, objetivando reformar a decisão consubstanciada no acórdão citado alhures, notadamente em relação ao item 3, que imputou débito, no valor de R\$ 67.174,59, referente à obra de reforma e ampliação das escolas Maria Mercedes e Papa Paulo VI.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 494/497, destacou acerca da tese recursal:

“Ora, depois de quatro anos, duas etapas de defesas, 16 de Dezembro de 2015; 10 de Julho de 2018, e apenas, agora, no Recurso de Reconsideração, não apresenta nenhum documento que traga a clareza da licitude para sanar a irregularidade, o defendente cita, apenas, que houve uma falha formal na digitação de Empenhos, sem nenhuma



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 10270/14

comprovação do ocorrido, sendo os Empenhos/Pagamentos constantes neste Recurso, estão de acordo com os listados no Relatório Inicial DECOP/DICOP Nº 378/2014.” (destaques ausentes no original)

Ao final, enfatizou que estão mantidas as irregularidades constantes dos itens 3 e 4 do Acórdão AC2 – TC 02153/18.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este emitiu o Parecer n.º 931/19, fls. 500/503, no qual opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão AC2 – TC 02153/18.

Em seguida, o recorrente anexou ao feito suposto Termo Aditivo que teria lastreado a despesa questionada (reforma e ampliação das escolas Maria Mercedes e Papa Paulo VI), fls. 510/512.

Por sua vez, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 517/519, destacando os seguintes aspectos:

“Inicialmente cumpre destacar uma contradição verificada, vez que por ocasião do manejo do recurso de reconsideração, o ex-gestor através do Documento TC 73.757/18, havia asseverado que não houve nenhum termo aditivo ao contrato Nº 0227 – CPL, conforme destacado no item anterior.

Em se tratando de um termo aditivo de acréscimo e supressão de serviços, temos que o termo aditivo encontra-se



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 10270/14

incompleto, visto não discriminar quais foram as alterações que efetivaram o incremento financeiro de R\$ 70.648,68 (planilha de perde-ganha).

Registre-se ainda que junto com o termo aditivo não foi encaminhado o respectivo comprovante de sua publicação, condição obrigatória para sua validade no mundo jurídico, conforme preconiza a lei 8.666/93 no parágrafo único de seu art. 61:”

Por fim, a unidade de instrução entendeu que o Documento TC 09986/20 não é suficiente para afastar as irregularidades remanescentes apontadas nos relatórios técnicos já encartados ao feito.

Finalmente, o processo aportou novamente no Ministério Público de Contas que, através de cota exarada às fls. 522/523, manteve o seu entendimento consignado no parecer de fls. 500/503, uma vez que o termo aditivo apresentado pelo recorrente está eivado de irregularidades, conforme manifestação do órgão técnico deste Tribunal.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.



PROCESSO TC 10270/14

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial. Com efeito, o recorrente não apresentou qualquer argumento e/ou documento que pudesse respaldar a tese recursal, conforme destacado na instrução processual.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02153/18;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, não dê **provimento** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 02153/18.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 10270/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 10270/14; e

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02153/18;
2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 02153/18.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 07:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO